

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021

ESTABELECE O PISO MÍNIMO SALARIAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O piso salarial mínimo dos profissionais graduados em Enfermagem será de R\$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais) mensais nas instituições de saúde públicas e privadas no Estado de Alagoas, com base em jornadas de trabalho de 30 (trinta horas semanais).

§1º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial terá a correspondência proporcional.

§2º O piso salarial dos demais profissionais de que tratam o *caput* desta Lei é fixado com base no piso estabelecido para o Enfermeiro, na proporção de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para Parteira;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2021.


DAVIMAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

Asssembleia Legislativa de Alagoas
Data: 14/07/2021 - Horário: 09:36
Legislativo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa pretende regulamentar o piso salarial dos profissionais da área da Enfermagem no Estado de Alagoas, com a finalidade de garantir um piso salarial mínimo para que esses profissionais recebam uma remuneração digna e condizente ao risco e à importância do trabalho por eles desempenhado na função de salvar vidas de alagoanos.

A enfermagem e suas atividades auxiliares merecem o reconhecimento popular pela importância de suas funções, visto que esses profissionais colocam diariamente em risco sua própria vida com a intuito de salvar a vidas das outras pessoas. O reconhecimento não pode ser apenas simbólico, mas deve sim ser efetivo para valorizar a categoria, impondo a obrigatoriedade de uma remuneração digna para os serviços por eles prestados.

Vale dispor, também, a atuação heroica da categoria no combate à pandemia do COVID-19. Na linha de frente da luta, os enfermeiros tiveram baixas de companheiros de trabalho e convivem com jornadas exaustivas nos hospitais e UTI's do Estado de Alagoas, desempenhando um trabalho de excelência e salvando vidas de alagoanos na luta contra a pandemia do COVID-19.

A Constituição Federal de 1988 determinou expressamente, em seu art. 7º, inciso V da CF/88, que é direito garantido aos trabalhadores o “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*”. Ora, mesmo com essa garantia, é nítido que o salário médio dos profissionais da enfermagem no Estado de Alagoas está bem abaixo do que seria devido em compensação à complexidade do trabalho desempenhado. O cenário é injusto e merece reparação por meio de legislação estadual sobre o tema.

Nesse sentido, sabe-se que a Lei Complementar Federal nº 103/2000 autorizou que os Estados instituassem o piso salarial daqueles grupos de trabalhadores que não tenham piso salarial definido em Lei Federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, como é exatamente o caso dos profissionais da Enfermagem.

Com isso, não há que se falar em violação à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I da CF/88), tendo em vista que a própria CF/88, em seu art. 22, parágrafo único, esclarece que a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de matérias de competência privativa, o que ocorre na LC nº 103/2000, que trata da criação de pisos salariais.

Assim sendo, não restam dúvidas de que o Estado de Alagoas possui autorização legislativa da União (LC nº 103/2000) para legislar sobre o piso salarial dos profissionais da Enfermagem, razão pela qual não subsistem vícios constitucionais materiais no tocante à matéria. No mais, ao legislar sobre o tema, o Estado de Alagoas estará legislando sobre a defesa da saúde, tema tão caro à sociedade nos dias atuais (Art. 24, XII da CF/88).





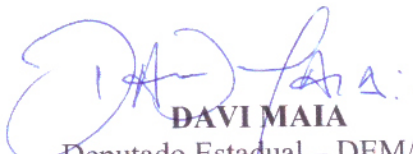
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

No mais, é nítido que outros estados já possuem legislações ou iniciativas legislativas sobre o tema, como é o caso do Rio de Janeiro-RJ, do Piauí-PI, de Pernambuco-PE e de Minas Gerais-MG, os quais tratam sobre a necessidade de fixação de piso salarial para a categoria. Ademais, o Congresso Nacional também já discute o tema em termos similares, como se observa do Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2000 apresentado pela Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).

Importante salientar, nesse contexto, a necessidade de fixação de piso salarial para a categoria, uma vez que o grupo vive uma situação de discrepância salarial em relação aos profissionais médicos. A proposição legislativa sobre o tema é imprescindível para que haja um reparo de um problema que é gritante na comparação entre os salários de Enfermeiros e Médicos no Estado de Alagoas.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária, conclamando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem a proposição, que visa, sobretudo, a defesa da saúde e a valorização dos profissionais da Enfermagem no Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de ____ de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

